

# CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL



VOTO CMN Nº 080/97

## Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados

Senhores Conselheiros,

Por meio do Voto CMN nº 162/95, foi instituído o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, com o objetivo de equacionar a insuficiência conjuntural de recursos e de permitir a adoção de medidas com vistas ao ajuste fiscal das Unidades da Federação.

2. Para atender a esse objetivo e considerando a situação emergencial das finanças de algumas Unidades Federadas, foram criadas linhas de crédito por intermédio da Caixa Econômica Federal, conforme condições estabelecidas nas Seções II e III do aludido Voto.

3. Ao longo de 1996, dando seqüência a este processo, foram mantidas negociações com diversos estados, com vistas à reestruturação mais ampla de suas dívidas financeiras, segundo diretrizes estabelecidas pela Câmara de Política Econômica, que vieram a ser confirmadas pelas Medidas Provisórias n.ºs 1556-10, de 9 de maio de 1997, e 1560-5, de 15 de maio de 1997.

4. Tendo presente esse entendimento, durante as negociações realizadas entre a área federal e os respectivos governos estaduais, ao abrigo da MP n.º 1556-10, ficou acordado o endosso do Governo Federal a alguns processos de privatização das instituições financeiras estaduais que já se encontravam em estágio adiantado.

5. A exemplo do Estado de Minas Gerais, também o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os termos do Protocolo celebrado, foi contemplado com a possibilidade de contar com financiamento, a título de ajuste prévio. Para tanto, poderiam ser efetivados contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, na linha do referido Voto CMN n.º 162/95, cujos encargos seriam assumidos pela União quando firmadas as operações de refinanciamento de longo prazo que são objeto de acordo entre a citada unidade federada e o Governo Federal.

6. O empréstimo ao Estado do Rio de Janeiro tem dois objetivos:

*(assinatura)* BV

*(assinatura)*

IV  
71  
h

a) permitir a assunção e composição, pelo Estado, das obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da PREVI-BANERJ para com seus participantes e pensionistas, bem como das pretensões fundadas em Planos de Incentivo à Aposentadoria, instituídos pelo BANERJ e suas subsidiárias; e

b) permitir ao Estado fazer face a eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do BANERJ, que forem assumidas pelo Estado nos termos do edital e do contrato de venda da instituição, inclusive os decorrentes de ações judiciais.

7. De forma a viabilizar o processo de privatização deste banco estadual, estamos trazendo à apreciação desse colegiado a proposta de que a Caixa Econômica Federal realize operação ponte com o Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Linha de Crédito I do Voto CMN n.º 162/95, com as modificações que se fazem necessárias em decorrência das condições a seguir especificadas:

I - Valor: até R\$ 3.100 milhões;

II - Finalidade:

- até R\$ 2.150 milhões, para a constituição de reserva monetária destinada a garantir as obrigações referidas no item 6.a deste Voto;

- até R\$ 950 milhões, para a constituição de reserva monetária destinada a garantir as obrigações referidas no item 6.b deste Voto.

III - Encargos:

- sobre o saldo devedor, até 31 de dezembro de 1997 ou até trinta dias após a publicação da lei autorizando os créditos adicionais necessários à assunção das obrigações pela União, nos termos da Medida Provisória n.º 1.560-5/97, o que ocorrer primeiro, encargos financeiros correspondentes ao custo médio de captação mensal da CEF, acrescidos de 0,5% (meio por cento), calculados e incorporados mensalmente ao saldo devedor;

- a partir da primeira das datas referidas acima e até a liquidação total do empréstimo, encargos financeiros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, calculados e pagos *pro rata temporis*, junto com a amortização mensal do principal; e

- a partir da primeira das datas referidas acima e até a liquidação total do empréstimo, o saldo devedor será atualizado, mensalmente, pela variação do IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

- a CEF está autorizada a reduzir a comissão de abertura de crédito, conforme o valor e as condições negociadas da operação.

Res. M

FIG. IV  
72  
Mr

IV - Pagamento:

- em parcelas mensais, equivalentes a 11,5% da Receita Líquida Real mensal do Estado em 1997, 12% em 1998, 12,5% em 1999 e 13% a partir de 2000, com carência máxima de 7 meses, a contar da assinatura do contrato.

V - Risco da Operação:

- do agente financeiro, com garantia do Tesouro Nacional, que contará com contra-garantia do beneficiário através do sistema de autoliquidez, mediante a vinculação das receitas próprias e das transferências constitucionais.

VI - Deverá constar do contrato cláusula permitindo que a União venha a assumir as obrigações de pagamento decorrentes do empréstimo ora autorizado, no âmbito do refinanciamento das dívidas estaduais, ao amparo da MP n.º 1560-5, de 15 de maio de 1997, promovendo-se, por conseguinte, as devidas adaptações de custos.

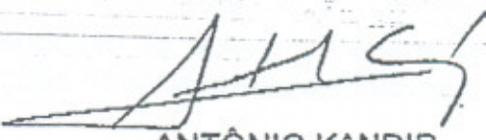
8. As novas operações previstas neste Voto serão realizadas com excepcionalidade das condições previstas nos itens 21 e 22 do Voto CMN n.º 162, de 30 de novembro de 1995, e dos limites da Resolução n.º 2008, de 28 de julho de 1993.

9. Ademais, ficará a Caixa Econômica Federal autorizada a elevar seus desembolsos, com base no Programa instituído pelo Voto CMN n.º 162/95, para até R\$ 8,4 bilhões, à vista dos novos encargos que assumirá em função deste Voto.

P *CT* À consideração de V. Exas.

Voto dos Conselheiros

  
PEDRO SAMPAIO MALAN

  
ANTÔNIO KANDIR

EM: 10.06.97